REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

"Humanitas Justitia"

Processo: 190/24

Relator: Edelvaisse do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 18 de Dezembro de 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Provimento negado.

Palavras-Chave: Abuso sexual de menor dependente. Omissão de diligência essencial. Princípio da investigação. Fundamentação da decisão de facto. Princípio da livre apreciação da prova.

Sumário:

I. Independentemente de alguém ter ou não indicado uma prova anteriormente à audiência de julgamento, se no decurso desta o Tribunal, oficiosamente ou a requerimento, considerar que uma prova antes não indicada é necessária para a descoberta da verdade e à boa decisão da causa, deve obrigatoriamente ordenar a sua produção, sob pena de nulidade.

II. Embora concordemos com o recorrente, sobre a possibilidade de audição da testemunha, parece-nos forçado concluir que, no caso concreto, tal diligência se reputasse como "essencial" para a descoberta da verdade material..

III. A prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador, concedendo a ele uma certa margem de discricionariedade na formação do seu juízo de valoração. Entretanto, tal não significa que essa actividade de valoração da prova seja arbitrária, visto que o julgador deverá ser capaz de fundamentar de modo lógico e racional por que motivo decidiu em determinado sentido.

IV. É essencialmente ao julgador a quo que compete apreciar a credibilidade das declarações e depoimentos, com fundamento no seu conhecimento das reacções humanas, atendendo a uma vasta multiplicidade de factores: as razões de ciência, a espontaneidade, a linguagem (verbal e não verbal), as hesitações, o tom de voz, o suor excessivo, as contradições, etc.

V. A livre convicção do Tribunal *a quo*, assente na credibilidade de determinadas provas em detrimento de outras, só se pode ter como viciada, e portanto insubsistente, se existirem elementos objectivos que demonstrem que é inadmissível, face às regras da experiência comum.

(*Sumário elaborado pelo Relator*)

EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

I. RELATÓRIO

O Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca do Lobito promoveu que respondesse em juízo o arguido:
– **MMM**, …, melhor identificado a fls. 30 ; por entender haverem nos autos indícios suficientes de ter cometido um crime de **Abuso sexual de menor dependente**, previsto e punido pelas disposições combinadas dos artigos 194º n,º 2 e 199º n.º1 alínea a) Código Penal Angolano – fls. 82 a 84

Recebida a douta acusação pela 2ª Secção da Sala das Questões Criminais do Tribunal da Comarca do Lobito, sob o n.º de processo **YYY**, foram cumpridos os devidos trâmites e notificações legais.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **14 de Outubro de 2024** a acção julgada procedente e provada, e em consequência, o arguido condenado na pena de 7 (sete) anos de prisão e no pagamento das quantias de Kz. 70.000,00 (setenta mil Kwanzas) de taxa de justiça e Kz. 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas) compensação à ofendida – fls. 129 a 138.

Desta decisão o arguido recorreu, por inconformação, tendo apresentado as suas conclusões nos seguintes termos (transcrição):

"Em Conclusão

14.°

Do supra motivado e fundamentado deve concluir-se que a titular do direito de queixa, a já mencionada senhora TTT, já em inimizade com o ora arguido, deu notícia do crime, baseando-se em informações prestadas pela filha, 1 ano depois da alegada

ocorrência, ainda por cima prestada por pessoa a padecer de episódios de desmaios e alucinações. Com o Tribunal aderido, pura e simplesmente, ao ponto de alicerçar a sua convicção e decisão sobre uma versão inconsistente, deveras dubitativa. Valorando-a como rainha da prova. Sem qualquer elemento que a comprove. Desvalorizou como prova as alegações trazidas ao processo pela parte contrária, sem estabelecer qualquer critério atendível nos padrões do Direito processual penal moderno, designadamente as regras que permitem, entre versões contraditórias, desvalorizar uma e valorizar outra. Com o que, mostrando-se violado o dever de ver o processo à luz da justiça e da equidade, estabelecido no n.º 4, do art.º 29º, e nº 2, e no art. 174º, ambos da CRA, bem como o princípio do contraditório e o da investigação oficial, a sentença recorrida arrisca a ser nula pelos Colendos Venerandos Doutores Juízes Desembargadores. Como ora se requer, desde logo;

Mas, há mais, Venerandos Doutores;

15.°

Em sede de Instrução Preparatória a notícia do crime não se mostrou suficientemente esclarecida, com a instrução se baseado nos depoimentos trazidos ao processo pela ofendida. Numa clara adesão ao dito por esta e ao dramatismo introduzido, tendo em atenção o conteúdo emotivo da notícia do crime, por si só já susceptível de elevar a emotividade sobre a razão serena. O arguido, mesmo não se estando em flagrante delito, recebeu voz de detenção, no momento em que se encontrava na sala de aulas, a ministrar aula aos seus alunos. Ao arrepio do disposto no artigo 254º, do CPPA. Donde, o disposto no art. 302º, do CPP, relativamente ao dever de investigar rigorosamente, em vista a apurar a existência da infracção penal, mostrou-se deveras prejudicado. O que deu azo a que não se juntasse aos autos provas fidedignas que justificassem a submissão do arguido ao julgamento. De tal sorte que apenas há no processo duas declarações contraditórias, o que implicaria a realização de diligências para afastar uma delas. Não sendo realizadas tais diligências, em sede da Instrução Preparatória, o processo devia ser arquivado. No entender da defesa. Nem assistia ao Tribunal fazer seguir os termos processuais, sem que os autos fossem remetidos com vista ao Ministério Público, a fim de ali aguardarem a produção da melhor prova. Para suprimento das diligências essenciais não realizadas na fase de instrução. O que não se fez. Arriscando a soçobrar; .

16.°

Vislumbra aqui a omissão de diligências essenciais, tanto por quem dirigiu a Instrução Preparatória, quanto pelo próprio Tribunal, em sede da fase de julgamento. A omissão de tais diligências, acarretam, como se vê, a nulidades de todo o processo, nos

termos da al. g), do nº 1, do art. 140º, do CPPA, cominada com a restituição do arguido em liberdade e repetição de todo o processo, desde a fase da instrução Preparatória, sendo dali onde tais nulidades tiveram início. O que ora se requer, desde logo, dos Mui Colendos Doutores Juízes Desembargadores; .

17º

Por outra, conforme se colhe de fls. 90 e 92, dos autos, a testemunha arrolada. tempestivamente pela defesa e admitida, também tempestivamente, pelo despacho de fls 92, não foi permitida vir ao processo para dizer. Por falha do Mui Digno Tribunal "a quo" a quem, impendia, nos seus Amplos Poderes de Política de Audiência, antes da exposição resumida do objeto do processo, ordenar a retirada da testemunha da sala. Não o tendo feito, omitindo tal dever, deu azo a que a mesma permanecesse na sala até concluir-se o interrogatório do arguido. De tal sorte que, só no momento em que o Tribunal resolveu chamá-la a depor é que este se apercebeu que a testemunha ainda continuava na sala. Vindo impedir, como efetivamente impediu, o depoimento desta. Apesar do requerimento da defesa que insistia, ancorada no principio do contraditório e da descoberta da verdade material, que o depoimento fosse mesmo prestado, apesar de tudo. O que, além do principio do contraditório e da investigação oficial, viola, no entender da defesa, o principio da descoberta da verdade material. Cuja cominação legal é a nulidade do processo, nos termos do al. g), do nº 1, do art. 140º, do CPP. Tratando-se de omissão às diligências essenciais para a descoberta da verdade material, a única que ao Tribunal cumpre descobrir para, após, apurar, resumir e decidir. O que não aconteceu;

Mais ainda;

18º

Do preâmbulo do CPPA, enquanto ideia do projecto e justificação da medida legislativa, colhe-se que aos práticos do Direito Processual Penal, assiste o dever de vincular-se, entre os valores e princípios essenciais, à ciência do Direito Penal Moderno. Com o que, à face de factos que só dizem respeito ao domínio do misticismo, do autismo, das alucinações, das representações fantásticas diurnas ou nocturnas, em suma, aos sonhos de olhos abertos e fechados, o Mui Digno Tribunal "a quo" deveria abster-se de valorar e condenar o arguido com base nesses depoimentos não credíveis, do ponto de vista da teoria da prova. Não se retirando deles quaisquer efeitos com dignidade jurídica, sobre tais depoimentos não se assenta a convicção e decisão. Embora o arguido tenha escolhido a coisa da pior espécie, preferir seguir tal ritual para curar sua filha. Disso não deve seguir-se que o Tribunal se afaste dos marcos definidos pelo Direito. Pelo simples facto de que tudo o que se coloca para além dos tópicos de

construção legislativa, para além dos limites fixados pelo Direito ou para além dos fenómenos jurídicos, tratar-se de Não- Direito. Com o que a sentença ora sindicada arrisca-se a ser nula pelos Venerandos Doutores Juízes Desembargadores. Sendo certo que o Augusto Tribunal, lavrado em matéria aquém dos fenómenos jurídicos, mal valorou. Sem fazer o exame critico das provas. Violando, com este proceder, o disposto no n cuja cominada legal é a nulidade da sentença, nos termos da al. a), do nº 1, do art. 426º do mesmo diploma legal;

19º

Segue-se, pois, que embora se reconheça ao Mui Digno Tribunal, em matéria de valoração da prova, a faculdade de livre apreciação da prova, deve dizer-se sempre que a certeza necessária à condenação pauta-se por critérios objetivos. Como ensina António Domingos Pires Robalo, in Código do Processo Penal Comentado, "os motivos de facto que fundamentam a decisão (...) são os elementos que, em razão das regras de experiência ou de critérios lógicos, constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do Tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência". Da sentença aqui sindicada não vislumbra, no entender da defesa, que haja sido efectuado o exame crítico, nem a fundamentação acrescida. Uma vez a liberdade conferida ao Juiz, liberdade de valoração autónoma da prova, trata-se de liberdade exercida de acordo com um dever, o dever de perseguir a chamada verdade material". Conforme no-lo ensina Jorge de Figueiredo Dias, Secção de textos da FDUC, p. 139;

20º

O que é mesma coisa dizer que a liberdade atribuída ao Tribunal nesta matéria é havida como "liberdade para objectividade", seguindo de perto Castanheira Neves, em Sumários do Processo Criminal, Coimbra, João Abrantes, 1968 (o grifo e o sublinhado são nossos). Não devendo seguir-se que ao Mui Digno Tribunal assista o arrojo e veleidade de apreciar levianamente. Com efeito, de acordo com os ensinamentos fornecidos pela teoria da prova, a livre apreciação da prova atribuída ao tribunal, subordina-se ao poder-dever de proceder sempre com base ao princípio da descoberta da verdade material. Donde, mais do que aderir a uma única versão, como efetivamente fez, o Mui Digno Tribunal "a quo" deveria fazer o exame crítico das provas e não se fundamentar em micropercepções empáticas. Tal como ensina Suzana Aires de Sousa, in Liber Discipulorum, p. 1209, Coimbra Editora, 2003, quando se referia aos métodos científicos de prova, para redução de margens de erro na apreciação da prova, sublinhando o dever do Juiz na instrução autonomamente do facto sujeito ao julgamento, segundo um princípio de investigação. Que é o poder-dever de investigar,

de reunir a prova necessária à fundamentação da sua decisão, tudo em respeito às regras legais de obtenção da prova"

21º

Donde se conclui que, no caso subjudice, no processo em que o arguido veio condenado, a produção da prova mostra-se prejudicada por factores exteriores à administração da justiça penal. O que tanto basta para, dos Venerandos Doutores Juízes Desembargadores requerer-se: (1) a restituição do arguido em liberdade, com fundamento no princípio in dubio pro reo, uma vez dos autos resultar claro que, à face de versões contraditórias não confirmadas. Com a da ofendida prestada após episódios de desmaios e alucinações, o que é dubitativo. E o Tribunal "a quo", mais do que valorar a dúvida a favor do arguido, ter feito o contrário, valorando o dubitativo como rainha da verdade, nessa senda instruído, resumido e decidido com base na dúvida. Comprimiu a esfera jurídica do arguido, violando o princípio segundo o qual "na dúvida o Tribunal não deve agir"; (2) a nulidade de todo o processo, por omissão das diligências essenciais à descoberta da verdade material, ou seja, por omissão ao poder-dever de investigação oficial, não podido, o Tribunal de Primeira Instância, efectuado diligências que devessem trazer aos autos provas convincentes, susceptíveis de afastar uma das versões apresentadas e valorar a outra. Com as versões colhidas se mostrado contraditórias; nulidade de todo o processo, por desatender-se ao depoimento que devesse ser prestado pela testemunha arrolada pela defesa; (3) nulidade da sentença recorrida, por omissão ao dever de se proceder o exame crítico das provas, aderindo-se, pura e simplesmente, ao narrado pela ofendida e, com esse proceder, violar-se os princípios in dubio pro reo, investigação oficial, do contraditório, da igualdade e o da descoberta da verdade material. Tanto mais que, sem a fundamentação acrescida, a sentença ora recorrida deitar por terra candentes direitos. Comprimiu a esfera jurídica do arguido, o único, no processo, com a posição jurídica reforçada, único a quem, à partida, se presume inocente;

TERMOS EM QUE, COM O SEMPRE MUI DOUTO SUPRIMENTO DOS VENERANDOS DOUTORES JUÍZES DESEMBARGADORES, DEVE PRESENTE RECURSO PROCEDER, PORQUE TEMPESTIVO, INTERPOSTO POR QUEM TEM LEGITIMIDADE PARA TANTO, MOTIVADO E FUNDAMENTADO, E, EM CONSEQUÊNCIA, ORDENAR-SE A NULIDADE DE TODO O PROCESSO E DA SENTENÇA NELE PROFERIDA.

FAZENDO-SE TÃO SOMENTE A ACOSTUMADA JUSTIÇA PENAL" – fls. 150 a 153.

Admitido o recurso e já nesta instância, os autos foram com vista ao Digno Sub-Procurador Geral da República, que emitiu o seu douto parecer no sentido de que *"não seja dado provimento ao recurso interposto pelo arguido, por falta de fundamentos legais e, em consequência: que seja confirmada a sentença recorrida"* – fls. 161 a 165.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em *https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/*).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões do recurso apresentado, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

A) DA OMISSÃO DE DILIGÊNCIA ESSENCIAL À DESCOBERTA DA VERDADE MATERIAL;

B) DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO;

C) IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO.

*****

***** *****

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação (transcrição):

"A ofendida DDD é filha do arguido MMM e da declarante TTT – provado por documento de fls. 14 dos autos;

Que a menor DDD, em outubro de 2023, data em que despoletaram os presentes autos com a participação criminal, contava com 14 anos de idade.

Igualmente ficou provado, que a data dos factos, a menor DDD residia apenas com a sua mãe, a declarante TTT, mas o arguido enquanto pai, mantinha com a mesma uma relação de pai e filha.

Está provado, que a relação de pai e filha, entre o arguido e a menor, começou quando esta última tinha nove anos, altura em que a mãe da mesma o informou que ele era o pai da ofendida DDD.

Ficou também provado, que em sede de primeiro interrogatório judicial, junto do Juiz de direito enquanto juiz de Garantias, o arguido negou ter mantido relações sexuais com a menor sua filha, e apresentou três justificações da sua ida à casa:

- Num primeiro momento, declarou que a menor esteve na casa onde habitava com a sua ex-mulher, sita no Miradouro - Bela Vista, por conta própria, sozinha e que assim procedeu para pegar uma cadeira que usava na escola;

- Num segundo momento, o arguido alegou que a menor esteve em sua casa no bairro da Bela Vista - Miradouro, e lá pernoitou porque chegou tarde à casa da mãe, e não foi permitida a sua entrada;

- Num terceiro momento, ainda em sede de primeiro interrogatório judicial, o arguido alega que esteve sim com a menor na casa acima referida, e assume ter realizado ali uma fumaça com intuito de espantar os males que a menina tem no selo materno, de praticarem sexo com idades mínimas, e usou para tal um pau que adquiriu no mercado informal, cujo nome é "espanta males",

Ficou ainda provado, no primeiro interrogatório judicial, na contestação e quando ouvido na audiência de discussão e julgamento, que o arguido MMM, fazia ameaças a menor e sua mãe, no sentido de cortar a ajuda alimentar e financeira que prestava, ora pelo facto da menor se portar mal, ora por ter encontrado a mãe da menor em relação de namoro com uma terceira pessoa.

Damos também como provado, que o arguido MMM, abusou sexualmente da menor DDD, por duas vezes, sendo a primeira no bairro da Bela Vista - Miradouro, no

interior da casa abandonada que o arguido vivia com a sua ex-mulher e a segunda vez, na lavra do arguido sita no município da Catumbela.

Também ficou provado que, a menor DDD, tentou várias vezes partilhar o sucedido com a sua mãe e familiares, porém nunca tinha coragem de o fazer, já que o arguido ameaçava de morte tanto a si como a sua mãe, além da ameaça de parar de dar sustento a ambas, o que a amedrontou.

Ficou provado em audiência de discussão e julgamento, que o arguido MMM, diversas vezes ameaçou a menor ora ofendida, a nada declarar para sua mãe, pois que de outro modo esta morreria ou deixaria de prestar assistência escolar, alimentar e outras.

Damos ainda como provado, que a menor DDD apenas conseguiu se abrir com os seus familiares dos abusos que sofreu, numa situação de pânico, quando estes insistiam em chamar o seu progenitor, por conta dos desmaios que vinha tendo, declarando ser o arguido o causador de tais desmaios.

A menor DDD, foi submetida a Perícia de Natureza Sexual e Avaliação do Dano corporal em direito penal, cujo relatório n.o 348/DPML/SIC/2023, concluído que a menor apresenta lesões de natureza traumáticas, observadas a nível da região genital e peri-genital, compatíveis com práticas sexuais não recentes, laceração do hímen, interrompido por soluções de continuidade traumática

NÃO FICOU PROVADO QUE:

Que o arguido MMM, terá realizado a fumaça que alega, dentro da sua abandonada casa, com o único interesse de tratar de algum mal físico ou psicológico na vida da menor.

Não ficou provado, que a menor tenha de algum modo sido coagida pelos seus familiares, a prestar declarações contra o arguido, tal como pelo mesmo alegado em sede de contestação e produção de provas.

MOTIVAÇÃO

Para firmar a sua convicção sobre a matéria de facto, o Tribunal baseou-se numa análise ponderada e crítica, e valorou todos os elementos de prova juntos aos autos, em fase de instrução preparatória e assim como no conjunto de provas colhidas na audiência de discussão e julgamento que constam das respectivas actas.

O critério de valoração da prova, é o da livre apreciação, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras de experiência comum, livre apreciação e convicção do julgador, ou seja, a lógica de um homem de normal diligência, nos termos do artigo 147º do Código de Processo Penal Angolano.

DESTACA-SE DO JULGAMENTO QUE:

O arguido MMM, tem uma personalidade fria e tentou durante a produção de provas, mostrar a este Tribunal que tanto a menor como a sua mãe, são pessoas de conduta reprovável, alegando que a menor algumas vezes chega tarde a casa e não obedece a sua mãe; enquanto em relação a esta, o arguido aponta o facto de a ter surpreendido em casa dela, de namoro com uma terceira pessoa.

O arguido MMM, apresenta ainda várias versões dos factos, tudo para se eximir da culpa e consequentemente da pena pelos seus actos, alegando em sintese, que a menor sua filha, tem comportamentos desviantes, que a mãe desta algumas vezes o terá chamado, para intervir por desobediência, por chegar tarde a casa e por supostamente se estar a envolver com outros rapazes. Factos estes que para nós, Tribunal, não ficaram provados. e nem consideramos relevantes, para análise do crime de que o arguido vem acusado.

Na convicção deste Tribunal, todas as explicações do arguido são sem lógica, pelo que a nossa convicção, assentou na imputação a este, pelos factos descritos na acusação, ao crime de Abuso Sexual de Menor Dependente, previsto no nº 2 do artigo 194.° e punível com a pena de prisão de 5 a 12 anos, quando o menor tem menos de 18 e mais de 14 anos, agravada pela alínea a) do nº1 do artigo 199º em um terço dos seus limites mínimos e máximos, sendo a menor em causa filha do arguido, tal como se compreende da leitura que consta no Código Penal angolano.." – fls. 135 a 137

*

* *

A) DA OMISSÃO DE DILIGÊNCIA ESSENCIAL À DESCOBERTA DA VERDADE MATERIAL

Nas suas alegações, o recorrente afirma que os autos estão eivados de nulidade absoluta, por não terem sido realizadas diligências essenciais à descoberta da verdade material, designadamente, por não ter o Tribunal a quo procedido à audição da testemunha apresentada pela defesa.

Assistirá razão o recorrente?

Sobre a questão levantada, o art.º 140º n.º 1 alínea g) e n.º 2 do CPPA dispõem o seguinte:

"(Nulidades insanáveis)

1. Sem prejuízo dos actos que, em outras disposições legais, forem cominados do mesmo modo, são nulidades insanáveis:

(…)

g) A não realização de actos legalmente obrigatórios na instrução preparatória ou contraditória, e a omissão posterior de diligências essenciais à descoberta da verdade*.*

2. A não realização dos actos a que se refere a alínea g) do número anterior só determina a nulidade ***se os actos ainda puderem praticar-se ou se a sua prática ainda for susceptível de aproveitar à descoberta da verdade****." – negrito nosso*

Por seu lado, dispõe o art.º 476º n.º 3 alínea e) do CPPA:

"(Fundamentos do recurso)

(…)

3. Mesmo nos casos em que a lei limite o poder de cognição do Tribunal, superior à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento:

(…)

a) ***A observância de requisitos, cominada com nulidade que não possa ser sanada nem suprida****." – negrito nosso.*

O Princípio da Investigação (ou da Oficiosidade) afigura-se como estruturante no processo penal angolano, significando esse que a aquisição e valoração da prova, para efeito de esclarecimento da matéria factual, não pertence apenas aos sujeitos processuais, mas em primeiro lugar e como última instância, ao julgador. Isto é, a actividade jurisdicional não se limita ao controlo da legalidade dos actos, como ainda sobre o magistrado impende «o dever de investigação judicial autónoma da verdade» (Cfr. Jorge Figueiredo Dias, Direito Processual Penal I, pág. 193). Tal significa, para além do mais, que, contrariamente ao que (ainda) ocorre no processo civil, o legislador processual penal teve a preocupação de fazer prevalecer o interesse da descoberta da verdade material, sobre os formalismos inerentes ao momento da indicação e produção da prova.

Referindo-nos concretamente à fase de julgamento em processo penal, embora ela esteja fundamentalmente vocacionada para a discussão de toda a prova já indiciada no processo que será, consequentemente, aí reproduzida, vigora, ainda, nesta fase do processo, o princípio da investigação ou da descoberta da verdade material.

Dispõe o art.º 388º do CPPA:

" (Princípios gerais)

1. *O Tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento das partes a produção de todas a provas legalmente admissíveis que reputar necessárias à descoberta da verdade e à justa decisão da causa, quer tenham sido indicadas na acusação, no requerimento do assistente para a abertura da instrução contraditória que tenha conduzido à pronúncia, na contestação ou no rol a que se referem os artigos 357º e 358º, quer a sua produção tenha sido requerida na própria audiência de julgamento.*
2. *O requerimento é indeferido sempre que o juiz entenda que o meio de prova requerido:*
   a) *É legalmente inadmissível, inadequado ou de obtenção impossível ou muito duvidosa;*
   b) *As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;*
   c) *O requerimento não passa de expediente dilatório."*

Como resulta expressamente dispositivo legal supra citado, a investigação judicial visa a descoberta da verdade e a justa decisão da causa, isto é, a chamada verdade material.

Assim, independentemente de alguém ter ou não indicado uma prova anteriormente à audiência de julgamento, se no decurso desta o Tribunal, oficiosamente ou a requerimento, considerar que uma prova antes não indicada é necessária para a descoberta da verdade e à boa decisão da causa, deve obrigatoriamente ordenar a sua produção, sob pena de nulidade.

Entretanto, esse princípio da investigação sofre as limitações impostas pelos critérios da **necessidade** – só são admissíveis os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário para a descoberta da verdade – da **legalidade** – só são admissíveis os meios de prova não proibidos por lei – e da **adequação** – não são admissíveis os meios de prova notoriamente irrelevantes, supérfluos ou dilatórios.

Atenhamo-nos à diligência de prova proposta pelo recorrente:

Efectivamente, depois de notificado da data da audiência de julgamento, o recorrente, por intermédio da sua defesa, requereu a audição da senhora **RRR**, o que obteve a anuência do Tribunal *a quo*.

A referida cidadã é apontada pelo recorrente como sendo a pessoa que acompanhou a lesada e a sua mãe à lavra do arguido (o que contrariaria a versão apresentada pela lesada, que relatou ter ido sozinha) – fls. 11.

Porém, certamente por distração do Tribunal *a quo*, deu-se início à audiência de julgamento, no dia **28 de Agosto de 2024** e procedeu-se à audição do arguido, estando a referida testemunha presente na sala.

Deste modo, após constatar tal facto, o Tribunal *a quo* preteriu a audição da referida testemunha atendendo que o seu depoimento já estaria "contaminado" pelo interrogatório do arguido, a que assistiu integralmente.

Ora, não vemos qualquer impedimento legal que inviabilizasse a audição daquela testemunha, apenas pelo facto de ter presenciado ao interrogatório do arguido (até porque eles podiam ter conversado antes da audiência de julgamento).

O que poderia ocorrer era, na fase de exame crítico da prova carreada nos autos, o Tribunal *a quo* ter maior cautela, ao valorar os depoimentos da referida testemunha, atendendo à maior probabilidade de estarem inquinados, a favor do arguido.

Entretanto, embora concordemos com o recorrente (sobre a possibilidade de audição da testemunha) parece-nos forçado concluir que, no caso concreto, tal diligência se reputasse como "essencial" para a descoberta da verdade material.

É que os factos imputados ao arguido, conforme narrados na acusação pública, terão ocorrido em ocasiões em que que apenas estavam presentes o arguido e a lesada.

Logo, como muito bem frisou o MºPº junto dessa instância, os depoimentos da senhora **RRR** não constituiriam qualquer alteração substancial no acervo probatório do Tribunal *a quo.*

Improcede, nesse item, o pedido do recorrente.

B) DA NULIDADE DA DECISÃO DE FACTO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Nas suas alegações, o recorrente arguiu a nulidade da decisão recorrida, por falta de fundamentação, por entender que houve *"omissão ao dever de se proceder o exame crítico das provas"* – fls. 152.

Assistirá razão ao recorrente?

Relativamente à decisão de facto, a actividade judicial é marcada pelo princípio da **livre apreciação da prova**, nos termos do art.º 147º do CPPA. Isso quer dizer que a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador, concedendo a ele uma certa margem de discricionariedade na formação do seu juízo de valoração.

Entretanto, tal não significa que essa actividade de valoração da prova seja arbitrária, visto que o julgador deverá ser capaz de **fundamentar** de modo lógico e racional por que motivo decidiu em determinado sentido.

Doutrinariamente, entende-se o **dever de fundamentação** não apenas como a indicação das provas ou meios de prova que serviram para formar a convicção do Tribunal, mas, fundamentalmente, como a exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentam a decisão - Marques Ferreira, «Meios de Prova», in *Jornadas de Direito Processual Penal/O Novo Código de Processo Penal*, pp 228 e ss.

O n.º 4 do art.º 110º do CPPA prevê expressamente esse dever de fundamentação, inerente às decisões judiciais: *"Os actos decisórios são sempre fundamentados, indicando as razões de facto e de direito que justificam a decisão."*

Quanto à sentença, como tal, dispõe o art.º 417º do CPPA que a mesma é constituída por **relatório**, **fundamentação** e **parte dispositiva.**

Quanto à parte que nos interessa, o n.º 3 do mesmo artigo estabelece que o dever de fundamentação, relativamente à decisão de facto, cumpre-se com:

1 - A enunciação dos factos provados e não provados; e

2 - A indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, acompanhadas do exame crítico (motivação).

A **enunciação dos factos provados e dos factos não provados** traduz-se na tomada de posição, por parte do Tribunal, sobre todos os factos submetidos à sua apreciação e sobre os quais a decisão tem que incidir – sobre os factos constantes da acusação ou da pronúncia, do pedido de indemnização,

da contestação e daqueles que - não constando de qualquer uma das referidas peças processuais - resultem da discussão da causa e tenham interesse para a decisão.

O **exame crítico** consistirá na enunciação das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas carreadas aos autos, os motivos de determinada opção relevante por um ou outro dos meios de prova, o porquê da credibilidade dos depoimentos, o valor de documentos e exames, que o tribunal privilegiou na formação da convicção, de modo a que os destinatários (e um homem médio suposto pelo ordem jurídica, exterior ao processo, com a experiência razoável da vida e das coisas) fiquem cientes da lógica do raciocínio seguido pelo tribunal e das razões da sua convicção.

Ou seja, é a operação conducente à opção de um meio probatório em detrimento de outro; a razão pela qual se elege um meio de prova e outro é afastado; o motivo porque um merece a credibilidade e outro se refuta.

A fundamentação dos actos é imposta pelos sistemas democráticos com finalidades várias: permite a sindicância da legalidade do acto, por uma parte, e serve para convencer os interessados e os cidadãos em geral acerca da sua correcção e justiça, por outra parte, mas é ainda um importante meio para obrigar a autoridade que decide a ponderar os motivos de facto e de direito da sua decisão, actuando por isso como meio de autodisciplina – Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, III, Editorial Verbo, 2000, pág. 294.

Para enfatizar a necessidade de fundamentação das decisões judiciais que não sejam de mero expediente, basta lembrar que a sua omissão redunda na **nulidade da sentença**, por força do art.º 426º n.º 1 alínea a) do CPPA.

Voltando para a decisão recorrida: terá a mesma cumprido com dever de fundamentação, **conforme exigido pelo n.º 3 do artigo 417º do CPPA**?

Olhando para decisão sobre a matéria de facto, constata-se que o primeiro ponto da fundamentação (enumeração dos factos provados e não provados) foi plenamente cumprido, pois foram considerados provados e não-provados os factos constantes da acusação pública, mas também aqueles que foram alegados pela defesa.

Já quanto à questão do exame crítico, vemos que, embora o Tribunal *a quo* tenha sido *telegráfico*, citou os depoimentos pouco convincentes do arguido, que os qualificou como "sem lógica".

Para além das declarações do arguido, a decisão recorrida fez uma referência genérica aos elementos de prova carreados ao processo, quer na instrução preparatória, como nas audiências de julgamento.

De facto, a referida fundamentação podia (e devia) ser mais esclarecedora, explicando de forma mais pormenorizada por que motivo, por exemplo, valorou de forma mais consistente as declarações da lesada e da sua mãe, em detrimento dos depoimentos do arguido.

Sem dúvida, estamos perante uma fundamentação deficiente, pois esclareceu muito menos do que aquilo que lhe competia.

Entretanto, entende a doutrina dominante que, para que ocorra a nulidade por falta de fundamentação *"não basta que a justificação da decisão seja deficiente, incompleta, não convincente; é preciso que haja falta absoluta, embora esta se possa referir só aos fundamentos de facto ou só aos fundamentos de direito"* – Vide Antunes Varela, Manual de Processo Civil, Coimbra Editora, 2ª edição, pág. 687.

O que a lei considera nulidade é a falta absoluta de motivação; a insuficiência ou mediocridade da motivação é espécie diferente, afecta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade – Vide J. Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, Volume V, 3ª edição, Coimbra Editora, pág. 140.

Ora, no acórdão recorrido, parece-nos estar evidente que, apesar de não constar explicitamente, o Tribunal *a quo* relevou as declarações prestadas pela ofendida, que foram escorreitas, sem hesitações e mantiveram-se uniformes desde o início do processo, ao contrário das declarações do arguido, que, numa vã tentativa de eximir-se da culpa, tentou mudar o seu depoimento nas audiências de julgamento, alterando substancialmente o que havia dito na instrução preparatória.

Foram também essenciais à formação da convicção do Tribunal *a quo* a prova pericial a que a lesada foi submetida.

Por tudo acima exposto, não vemos fundamento para declarar a nulidade da decisão recorrida.

Deste modo, improcede o pedido do recorrente, nesse item.

C) DA IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional "***impugnação ampla da matéria de facto"***, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA; ou por meio da mais recente "***revista alargada"***, no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA.

No segundo caso, tratando-se de uma novidade legislativa e de conhecimento oficioso, estamos perante a arguição dos **vícios decisórios** cuja indagação, como resulta do preceito, tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum. Desde logo, fica vedada a consulta a outros elementos do processo nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos – vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Volume III, pág. 339.

Esses vícios são, designadamente:

- A insuficiência da matéria de facto provada;

- A contradição insanável entre os fundamentos alegados;

- A contradição insanável entre a fundamentação e a decisão recorrida; e

- O erro notório na apreciação da prova;

Já no primeiro caso, a apreciação não se restringe ao texto da decisão: estende-se à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência.

Porém, não constituindo a impugnação ampla da matéria de facto um novo julgamento do objecto do processo, mas antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir, cirurgicamente, erros *in judicando* ou *in procedendo*, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA, impende sobre o recorrente o ónus de especificar:

- Os factos que considerar incorrectamente julgados;

- As provas que determinem decisão diversa que foi proferida; e

- As provas que devam ser renovadas e sua motivação.

A "especificação dos factos" traduz-se na indicação dos factos individualizados que constam da decisão recorrida e que se consideram incorrectamente julgados.

A "especificação das provas" cumpre-se com a indicação do conteúdo especifico do meio de prova ou de obtenção de prova e com a explicitação da razão pela qual essas «provas» impõem decisão diversa da recorrida.

Por sua vez, a "especificação das provas que devem ser renovadas" demanda a indicação dos meios de prova produzidos na audiência de julgamento em 1.ª instância cuja renovação se pretenda, dos vícios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA e dos motivos para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo (art.º 484º n.º 1 do CPPA).

Esclarecido o entendimento sobre o sentido e alcance da impugnação da matéria de facto, na vertente da "impugnação ampla" e da "revista alargada", procederemos a seguir à apreciação do recurso sobre a matéria de facto:

*

* *

Da leitura aturada da decisão de facto, não se detecta nenhum dos vícios decisórios estabelecidos no n.º 3 do artigo 476º do CPPA.

Quanto ao modelo tradicional (impugnação ampla), constata-se que o recorrente manifesta alguma discordância, relativamente à decisão de facto do Tribunal *a quo*, alegando, por exemplo, que o Tribunal *a quo valorou "apenas como rainha de prova tão somente a versão da ofendida"*.

E prossegue dizendo que "*a face de versões contraditórias no processo, preferiu dar razão à ofendida, ao invés de favorecer o arguido"* – fls. 149.

Entretanto, não se visualiza qualquer **indicação concreta** de factos julgados pelo Tribunal *a quo* que o recorrente entendesse ter sido havido erro.

Ou seja, o recorrente deixou de apontar que partes da decisão de facto entende ter sido incorrectamente consideradas provadas ou não provadas e muito menos as provas que exigissem decisão diferente.

A razão de ser do dever de especificação prende-se com o facto de a reapreciação por esta via não ser global, antes sendo um reexame parcelar, restrito aos concretos pontos de facto que o recorrente entende incorrectamente

julgados e às concretas razões de discordância, necessário sendo que se especifiquem as provas que imponham decisão diversa da recorrida e não apenas a permitam, não bastando a referência a declarações e depoimentos de algumas testemunhas ou declarantes.

Não contando com a imediação de que beneficiou o Tribunal *a quo*, a intervenção do Tribunal de recurso no domínio factual deverá ser "cirúrgica", no sentido de delimitada, restrita à indagação, ponto por ponto, da existência ou não dos concretos erros de julgamento de facto apontados pelo recorrente, procedendo à sua correcção, se for caso disso.

O recurso não é, pois, um novo julgamento, em que a 2.ª instância aprecia toda a prova produzida e documentada em 1.ª instância, como se o julgamento ali realizado não existisse; antes é um remédio jurídico destinado a colmatar erros que devem ser identificados e individualizados, com menção das provas que os evidenciam e indicação concreta, por referência à acta, das passagens em que se funda a impugnação.

Deste modo, embora o recorrente não tenha cumprido (nas conclusões ou sequer na motivação) com o ónus de impugnação especificada a que estava vinculado, nada impede que este Tribunal da Relação teça algumas considerações sobre a decisão de facto recorrida, face ao princípio da livre apreciação da prova:

Uma das características do processo penal do tipo acusatório, que conforma o ordenamento jurídico angolano, é que vigora o **princípio da livre apreciação da prova** (em contraposição ao sistema da prova tarifada, do processo inquisitório).

Assim é que art.º 147º do CPPA, dispõe que, *"a prova é apreciada de acordo com as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente para proceder à sua apreciação, salvo nos casos em que a lei dispuser de outra forma"*.

Decorre, deste princípio, por um lado, a ausência de critérios legais predeterminantes de valor a atribuir à prova (salvo excepções legalmente previstas, como sucede com a prova pericial) e, por outro lado, que o tribunal aprecia toda a prova produzida e examinada com base exclusivamente na livre apreciação da prova e na sua convicção pessoal.

Tal princípio concede ao julgador uma margem de discricionariedade na formação do seu juízo de valoração, mas que deverá ser capaz de fundamentar de modo lógico e racional, de modo a dar a conhecer aos destinatários da decisão que fez a apreciação da prova de harmonia com as regras comuns da lógica, da razão e da experiência acumulada.

Por isso é que o Juiz é livre de relevar, ou não, elementos de prova que sejam submetidos à sua apreciação e valoração: pode dar crédito às declarações do arguido ou do ofendido/lesado em detrimento dos depoimentos (mesmo que em sentido contrário) de uma ou várias testemunhas; pode mesmo absolver um arguido que confessa, integralmente, os factos que consubstanciam o crime de que é acusado (v.g, por suspeitar da veracidade ou do carácter livre da confissão); pode desvalorizar os depoimentos de várias testemunhas e considerar decisivo na formação da sua convicção o depoimento de uma só ; não está obrigado a aceitar ou a rejeitar, acriticamente e em bloco, as declarações do arguido, do assistente ou do demandante civil ou os depoimentos das testemunhas, podendo respigar desses meios de prova aquilo que lhe pareça credível .

Porém, nessa tarefa de apreciação da prova, é manifesta a diferença entre a 1.ª instância e o tribunal de recurso, beneficiando aquela da imediação e da oralidade e estando este limitado à prova documental e ao registo de declarações e depoimentos.

A imediação, que se traduz no contacto pessoal entre o juiz e os diversos meios de prova, podendo também ser definida como *"a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá que ter como base da sua decisão"* (Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Coimbra, 1984, Volume I, p. 232), confere ao julgador em 1.ª instância certos meios de apreciação da prova pessoal de que o tribunal de recurso não dispõe. Como ensinava Alberto do *Reis "a oralidade, entendida como imediação de relações (contacto directo) entre o juiz que há-de julgar e os elementos de que tem de extrair a sua convicção (pessoas, coisas, lugares), é condição indispensável para a actuação do princípio da livre convicção do juiz, em oposição ao sistema*

de prova legal" – Código de Processo Civil Anotado, vol. IV, reimp., Coimbra, 1981, pág. 357.

É essencialmente ao julgador *a quo* que compete apreciar a credibilidade das declarações e depoimentos, com fundamento no seu conhecimento das reacções humanas, atendendo a uma vasta multiplicidade de factores: as razões de ciência, a espontaneidade, a linguagem (verbal e não verbal), as hesitações, o tom de voz, o suor excessivo, as contradições, etc.

Deste modo, assentando a decisão recorrida na atribuição de credibilidade a determinadas fontes de prova em detrimento de outras, só haverá fundamento válido para proceder à alteração da decisão se esta não se apresentar como uma das soluções plausíveis, segundo as regras da experiência. Ou seja, se a decisão do Juiz *a quo* for uma das soluções a retirar da prova produzida, prova esta analisada e valorada segundo as regras da experiência, ela será inatacável, já que foi proferida em obediência à lei que impõe que julgue de acordo com a sua livre convicção.

A livre convicção do Tribunal *a quo*, assente na credibilidade de determinadas provas em detrimento de outras, só se pode ter como viciada, e portanto insubsistente, se existirem elementos objectivos que demonstrem que é inadmissível, face às regras da experiência comum.

Daí que o artigo 476º n.º 5 alínea b) do CPPA exija a especificação das provas que determinam decisão diferente da recorrida. Trata-se aqui de uma imposição e não de uma mera possibilidade.

Lendo a decisão recorrida, conclui-se rapidamente que a mesma está devidamente fundamentada, quanto aos factos objetivos integradores dos crimes imputados ao arguido.

Em aproximadamente 1 (uma) folha, e com uma linguagem clara e concisa, o Tribunal a quo explicitou pormenorizadamente o processo lógico que esteve subjacente à formação da sua convicção, para dar como assente a factualidade considerada provada e não-provada – fls. 136 e 137.

O Tribunal *a quo* valorou positivamente os depoimentos da ofendida, **DDD** (à data dos factos, com 14 anos de idade), que relatou de forma credível e consistente a abordagem feita pelo arguido, descrevendo pormenorizadamente a forma como o arguido, aproveitando-se da ausência da sua mãe e abusando

da natural autoridade que exercia sobre ela, obrigou-a a manter relações sexuais com ele, por duas vezes.

A menor narrou com mais pormenor a primeira vez, que terá ocorrido na ex-residência do arguido, sita no bairro Miradouro, em que aquele chamou a filha supostamente para fazer limpeza e, estando presentes apenas os dois, teria começado por perguntar àquela se era virgem. Face à resposta positiva, o arguido teria produzido uma fumaça, alegando que servia para comprovar se era mesmo virgem e posteriormente agrediu-a sexualmente. Disse ainda que o arguido ameaçou-a, para que não contasse a ninguém, sob pena de deixar de custear os seus estudos.

Quanto à segunda situação, a mesma disse ter ocorrido na lavra do arguido, situada no município da Catumbela, onde teria dito para repetir o mesmo "tratamento" e acabou por envolver-se sexualmente com a menor, mais uma vez. – fls. 15, 16, 33, 34, 35, e 114 a 117.

Aqui deve ser realçado que, em cumprimento do art.º 32º da Lei n.º 1/20, de 22 de Janeiro (Lei de Protecção das Vítimas em Processo Penal) e do art.º 317º n.º 3 do CPPA, os primeiros depoimentos da ofendida foram obtidos de forma antecipada, pelo Magistrado Judicial competente, o que os torna ainda mais fiáveis.

O Tribunal *a quo* teve também em conta a forma titubeante como o arguido foi respondendo aos factos que lhe são imputados, nas várias fases do processo. Entretanto, embora negue ter-se envolvido sexualmente com a menor, o arguido confirma ter chamado a menor para sua casa, no bairro Miradouro e, estando apenas os dois, instou-a se ainda era virgem e posteriormente acendeu uma fumaça, com uma substância vegetal de nome "espanta males". Também confirmou ter estado com a menor, na sua lavra, mas disse que em nenhum momento ficou sozinho com a mesma – fls. 30 a 32 e 103 a 105.

Foram também consideradas as declarações da senhora **TTT** (mãe da menor), que declarou que a menor começou a apresentar episódios de desmaios e, quando decidiu que devia abordar tal situação com o pai da menor (o arguido), aquela ficou agitada e acabou por confessar que foi abusada por duas vezes, sendo uma na casa do bairro Miradouro e outra na lavra da Catumbela – fls. 17, 117 e 118.

Quanto à prova pericial constante dos autos, destaca-se a *Perícia de Avaliação de Dano Corporal em Direito Penal – Directo*, a que ofendida foi submetida a 16 de Novembro de 2023, que constatou "*laceração do hímen não recente, secreção soro purulenta, prurido vaginal"* – fls. 46 e 47.

Já a *Perícia de Natureza Sexual e Avaliação do dano corporal em direito penal*, a que menor foi submetida a 18 de Janeiro de 2024, confirmou "*hímen anelar cor rosa homogénea, de baixa altura, bordo livre e irregular e encontra-se interrompido às 2, 3, 5, 6, 7, 8, e 11 horas por soluções de continuidade traumáticas completas não recente, que se estende até aos pequenos lábios, compatível com uma origem traumática não recente, introdução de instrumento contundente "pénis" na cavidade vaginal "coito vaginal*" – fls. 51 a 55.

Ainda assim, o recorrente alega que a prova por perícia mostra-se inconclusiva e que o Tribunal *a quo* sustentou a decisão condenatória apenas nos depoimentos da lesada e da sua mãe, o que, como se constatou, não corresponde à verdade.

Por outro lado, o próprio princípio da livre a apreciação da prova não impede que o Tribunal valore positivamente apenas as declarações dos ofendidos em detrimentos de outras provas constantes do processo.

É que, em matéria de "crimes sexuais", as declarações do ofendido têm um especial valor, dado o ambiente de secretismo que rodeia o seu cometimento, em privado, sem testemunhas presenciais e, por vezes, sem vestígios que permitam uma perícia determinante pelo que não aceitar a validade do depoimento da vítima poderia até conduzir à impunidade de muitos ilícitos perpetrados de forma clandestina, secreta ou encoberta como são os crimes sexuais.

Em função das especialidades dos crimes sexuais e do especial valor que as declarações do ofendido assumem no âmbito daquela criminalidade, quando o tribunal não dispuser de outra prova, as declarações de uma única testemunha, seja ou não vítima, de maior ou menor idade, opostas, em maior ou menor medida, ao do arguido, podem fundamentar uma sentença condenatória se depois de examinadas e valoradas as versões contraditórias dos interessados se considerar aquela versão verdadeira em função de todas as circunstâncias que concorrem no caso.

No entendimento do Professor Alberto dos Reis *"no seu critério de livre apreciação o tribunal pode dar como provado um facto certificado pelo testemunho duma única pessoa, embora perante ela tenham deposto várias testemunhas"* (Código de Processo Civil Anotado, vol. IV, reimp., Coimbra, 1981, pág. 357).

E não há obstáculo legal à valoração em audiência de julgamento das declarações de um qualquer ofendido, ainda que assistente ou demandante cível, no âmbito da imediação e na oralidade, ainda que desacompanhadas de outra prova.

Na verdade, estamos perante factos em que apenas aqueles que surgem como directamente ofendidos podem trazer aos autos determinados elementos de prova, reportados ao momento da sua prática.

Tudo se resume a uma questão de credibilidade dos que surgem como ofendidos, devidamente enquadrada pela restante prova.

Olhando para os depoimentos prestados pela ofendida, os mesmos mostraram-se escorreitos e sem hesitações.

Foram coerentes e uniformes, nos seus traços gerais e essenciais, sem efabulações, não se vislumbrando qualquer razão para não conferir credibilidade aos respectivos depoimentos.

A mesma manteve integralmente a descrição quase fotográfica que fez dos factos, permanecendo inalterada em todo o decurso do processo.

Não vemos qualquer móbil de ressentimento, vontade de vingança pessoal ou de prejudicar o arguido, que, por sinal, é seu pai.

A ofendida usou de linguagem ajustada ao seu desenvolvimento mental e físico.

As declarações desta mostraram-se verosímeis e credíveis para Tribunal *a quo*.

Deste modo, conjugando os meios de prova referidos no acórdão recorrido com as regras da experiência comum, tendo em conta o que já se expôs sobre as declarações do arguido, da menor ofendida e os depoimentos dos declarantes ouvidos em tribunal e respectiva credibilidade, entendeu, e bem, o Tribunal *a quo* dar como provada e não-provada a factualidade referida,

actuando de acordo com a sua livre convicção, nos termos do artigo 147º do CPPA, e em absoluto respeito dos dispositivos legais aplicáveis.

O acórdão recorrido, nesta parte, expôs de forma clara e segura os elementos de facto que fundamentam a sua decisão, o processo lógico que lhe subjaz, optando pela solução mais plausível, segundo as regras da experiência, suportada pelas provas invocadas na fundamentação da sentença, não se detectando nenhum erro patente de julgamento, nem tendo sido utilizados meios de prova proibidos

Deste modo, não merece qualquer reparo a decisão de facto recorrida, pelo que, improcede, nesse ponto, o pedido do recorrente.

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

Negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Custas pelo recorrente, que se fixam em Kz. 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas).

Notifique-se.

Benguela, 18 de Dezembro de 2024.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

X Edelvaisse do Rosário Miguel Matias (Relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Víctor Salvador de Almeida